

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.781, DE 1999

Dispõe sobre o cancelamento das sanções administrativas que discrimina, aplicadas a servidores públicos, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOVAIR ARANTES

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I – RELATÓRIO

O Projeto em exame visa a cancelar sanções administrativas aplicadas a servidores públicos em decorrência de participação em movimento reivindicatório, entre 5 de outubro de 1988 e a data da publicação da proposição em exame como lei. O Projeto enumera os tipos de participação no movimento reivindicatório que deveriam ser considerados para os seus fins: a paralisação do trabalho, o esforço de convencimento por meios pacíficos, o comparecimento em assembleias sindicais deliberativas ou reuniões congêneres, o descumprimento de ordem escrita ou verbal expedida no transcurso do movimento reivindicatório e outras formas de manifestação efetivadas sem o emprego de meios violentos.

Em sua justificação, o autor do Projeto sustenta haver tratamento, no texto da Constituição, discriminatório em relação aos servidores no que concerne ao direito de greve. Para os trabalhadores da iniciativa privadas, “a greve – diz o Deputado Jovair Arantes – é um direito natural, decorrente, de forma imediata, do estabelecimento do vínculo empregatício, enquanto para os servidores não passa de concessão “generosa” do legislador, a quem, como a um Deus, é atribuída a faculdade de interferir no mundo dos fatos e limitar sua incidência.”

Haja vista que o Projeto não seria solução para a ausência da regulamentação do direito de greve do funcionários, o seu escopo se limitaria a dar alívio à situação dos servidores que participaram, no período descrito no Projeto, de movimento reivindicatório, mediante a eliminação da repercussão negativa desse nas fichas funcionais.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, no ano 2000, aprovou o Projeto de Lei nº 1.781, de 1999, e o manteve integralmente.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, 'a', do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 21, XVII), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48, VIII – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

O projeto obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado no projeto, estando o mesmo de acordo com as regras

impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.781, de 1999.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2011.

Deputado ARNALDO DE FARIA DE SÁ
Relator